CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SETOR DE PROTOCOLO
Recebido em 17/04/19

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 134/2019**	**17/04/2019-17:22** **Protocolo: 2937/2019** **Processo: 1973/2019**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, DE RADAR OU OUTRO EQUIPAMENTO MÓVEL INCLUSO VEÍCULOS DE FISCALIZAÇÃO CIRCULANTE, SEM PLACAS DE INFORMAÇÃO NO LOCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1- Proíbe a qualquer tipo de fiscalização por radar móvel, veículos de fiscalização circulante e outro tipo de fiscalização de rua sem placas de informação fixada em local visível aos condutores.

ARTIGO 2- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Benito Oliveira Gonçalves
Vereador (a) do PT

Autenticidade: pog6x0j0c

3

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1973/19
PLV 134/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
SPOTORNO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de 4 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER 20 IGAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS REMETEMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20 19

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 05 de 20 19

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1973/2019 **TIPO/Nº:** PLW 134/2019

AUTOR: VER. BENITO GONÇALVES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de Maio de 2019

Presidente

Porto Alegre, 3 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 18.229/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 134, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Dispõe sobre a proibição do uso, no município de rio grande, de radar incluso veículos de fiscalização circulante, sem placas de informação no local e da outras providencias.".

II. O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tem origem na competência legiferante da União, havendo, em muitos casos, desnecessidade de legislar em âmbito local sobre assuntos que tiverem abrangência nacional.

Não se perca de vista que a temática relacionada à política de trânsito é sistêmica, para tanto institui-se o Sistema Nacional de Trânsito (art. 5º).

Deste modo, compete ao Poder Executivo local, de maneira suplementar, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, a política de trânsito.

Contudo, a Câmara poderia legislar sobre o assunto quando não se tratar da matéria reservada. Neste sentido, se verifica a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

> Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do município de Belo Horizonte/mg: limites de velocidade e funcionamento de semáforos na madrugada. Limites de velocidade. Trânsito. Matéria de competência privativa da União. Precedentes. Desligamento de semáforos. Matéria que não interfere na legislação de trânsito e nas competências privativas do chefe do Executivo. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Recurso Extraordinário 633.551 Minas Gerais.

Ocorre que no texto projetado, verifica-se que a matéria diz respeito à competência material da União, tendo regulamentação pelo Contran, e, quando houver regulamentação local, de maneira a suplementar, cuida-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante a simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal[1].

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927202, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

A regulamentação acerca do assunto é editada pelo Contran[2], que traz os regramentos para o uso de radar pelos agentes de trânsito.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 134, de 2019, tendo em vista que ao Poder Executivo compete a fiscalização, de acordo com as regras postas na legislação federal.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

[2] Resolução CONTRAN nº 396 de 13/12/2011.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma